



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350154-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante RODRIGO SILVA DE ALMEIDA, é agravado MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3136 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2350154-75.2024.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Silva de Almeida

Agravado: Município de Bragança Paulista

Comarca: Bragança Paulista – SAF – Serviço de Anexo Fiscal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Multa de trânsito. Município de Bragança Paulista. Exceção de pré-executividade rejeitada. Insurgência do agravante. Alegação de ilegitimidade passiva em razão de ter vendido o veículo antes da data em que consumadas as infrações. Venda não comunicada ao órgão de trânsito pelo vendedor que, em tese, o tornaria solidariamente responsável pelas penalidades, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Necessidade, contudo, de mitigação de referida norma quando restar comprovada, nos autos, a realização da venda. Precedentes do E. STJ e desta Câmara. Documentos juntados pelo recorrente que demonstram a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo que, desde a data de 02/10/2008, o executado, ora agravante, não responde mais por nenhum tipo de tributo, encargo e multa, incidentes sobre o veículo que originou as infrações. Ilegitimidade passiva reconhecida. Possibilidade, contudo, de substituição dos títulos executivos, afastando-se a aplicação da Súmula nº 392 do STJ. Municipalidade que não deve ser condenada às custas e honorários sucumbenciais, já que não deu causa à demanda, pois se limitou a empregar o cadastro de trânsito, desatualizado pela omissão do vendedor. Aplicação do Princípio da Causalidade. Recurso provido em parte, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 86 dos autos originais, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por **Rodrigo Silva de Almeida** nos autos da execução fiscal que lhe move o **Município de Bragança Paulista**.

O agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não é mais o proprietário do veículo gerador da multa exigida. Afirma que há decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos

autos da ação de obrigação de fazer (processo nº 0016207-71.2014.8.05.0001), que tramitou na 2ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador – BA, a qual reconheceu que, desde a data de 02/10/2008, o executado, ora agravante, não responde mais por nenhum tipo de tributo, encargo e multa, incidentes sobre o veículo marca Ford, modelo Ka, ano 2003, placa JPM 7773, Renavam 805441174. Alega que tal veículo agora é de propriedade da empresa DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a qual tem a obrigação de efetivar a transferência de propriedade do veículo, assim como a responsabilidade pelo pagamento dos débitos do referido bem. Diz que exigir do agravante que suporte os ônus de multas e débitos do veículo é indevido e contraria os termos da decisão judicial transitada em julgado, que o isentou expressamente dessa responsabilidade. Ressalta, ainda, que desqualificar os efeitos de decisão judicial proferida em outra comarca viola o princípio da segurança jurídica e o estado de direito, e que as decisões judiciais transitadas em julgados possuem validade em todo o território nacional, não sendo passíveis de restrições geográficas quanto ao cumprimento de seus efeitos.

Recurso recebido e processado com a concessão do efeito suspensivo requerido.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado recolhimento das custas de preparo, o que foi cumprido às fls. 80/82.

Na contraminuta, manifestou-se o Município agravado pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Bragança Paulista em face de Rodrigo Silva de Almeida, objetivando recebimento de crédito tributário relativo a Multas de Trânsito do exercício de 2018, no valor de R\$ 3.978,54.

O executado ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois não é o proprietário do veículo gerador das multas ora exigidas. Requereu a extinção da ação.

Instado a se manifestar, o Município apresentou impugnação às fls. 40/45, defendendo a validade da cobrança.

Sobreveio a decisão agravada.

O recurso merece parcial guarida.

Anote-se, de início, que a exceção de pré-executividade se destina, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento possa se dar de ofício pelo juiz, ou que independam de instrução probatória. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os*

vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.”.

Conclui-se que o incidente processual busca uma prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que se verifica no caso em tela.

Com efeito, conforme os documentos juntados às fls.26/35, verifica-se que o veículo que gerou as multas ora exigidas foi vendido para Jobison Silva Vieira em 19/03/2008, o qual celebrou contrato de compra e venda a mando do seu empregador, o Sr. Jean Carlo Oliveira Barborema. Consta que, posteriormente, o veículo foi objeto de arrendamento mercantil em 02/10/2008, com respectiva transferência do domínio para a empresa Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, a qual tinha a obrigação de proceder a transferência da titularidade do veículo.

Por sentença proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo ora agravante (processo nº 0016207-71.2014.8.05.0001), que tramitou na 2ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador – BA (fls. 26/29), o D. Juiz da causa julgou procedente a ação para condenar a acionada DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL a: “a) Realizar a transferência de titularidade do veículo Ford, modelo Ka, ano 2003, placa policial JPM 7773, RENAVAM 805441174, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no caso de descumprimento da obrigação de fazer; b) Ressarcir ao Autor o valor correspondente a todos os tributos, encargos e multas incidentes sobre o veículo acima indicado, a partir da

data da constituição do gravame, qual seja, 02/10/2008, também no prazo de 30 (trinta) dias; c) Pagar ao Autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros pelo índice dos Juizados, a contar da data da sentença”.

Tal decisão foi confirmada por v. Acórdão proferido em 26/01/2016, pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça da Bahia (fls. 30/35).

Assim, diante da decisão proferida pelo Poder Judiciário da Bahia, evidenciado está que as infrações de trânsito cometidas nos anos de 2017 e 2018, objeto de autuações pelo Município agravado (fls. 46/80) foram praticadas por terceiro, não podendo o antigo proprietário sujeitar-se às penalidades que não deu causa.

Não se desconhece que, via de regra, o proprietário formal permanece responsável pelas multas quando não comunica a venda ao órgão de trânsito, nos termos do art. 134 do CTB.

Sucedendo que o E. STJ já assentou entendimento no sentido de que a responsabilidade solidária prevista no referido dispositivo da legislação de trânsito deve ser mitigada quando houver a comprovação da efetivação da venda, ainda que não formalizada a transferência à época das infrações, conforme ementa assim redigida:

*"ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO DE
TRÂNSITO ALIENAÇÃO DO VEÍCULO
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO
ALIENANTE (ART. 134 DO CÓDIGO
DETRÂNSITO).*

1. Na interpretação do problemático art. 134 do

Código de Trânsito deve-se compreender que a solidariedade imposta ao antigo proprietário, antes de realizar no Detran a transferência, é mitigada.

2. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente.

3. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção.

4. Recurso especial provido"(REsp 965.847/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/03/2008).

E ainda, precedentes desta 15.^a Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL – Exceção de pré-executividade – Multas de trânsito dos exercícios de

2004 e 2005 – Reconhecida a ilegitimidade passiva do antigo proprietário do veículo – Alienação do veículo em 15/02/2001 – Requerimento de bloqueio por ausência de transferência em 07/06/2004 – Infrações cometidas após a alienação e bloqueio do veículo (outubro de 2004 a junho de 2005) – Impossibilidade de transferência de responsabilidade pelo cometimento de infração de trânsito – Sentença mantida – Recurso improvido”. (TJSP 15ª Câmara de Direito Público – Apelação nº 0540248-64.2007.8.26.0564 - rel. Desembargador Eutálio Porto).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multas por transporte irregular de passageiros, referentes ao exercício de 2017 – Rejeição de Exceção de Pré-Executividade – Necessidade de reforma - Alegação de ilegitimidade passiva do agravante pelo fato de ter vendido o veículo antes da ocorrência dos fatos – Venda não comunicada ao órgão de trânsito que, em tese, tornaria o proprietário formal solidariamente responsável pelas penalidades, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – Necessidade, contudo, de mitigação de tal regra quando restar comprovada, nos autos, a realização da venda – Julgados do E. STJ – Documentos juntados pelo

recorrente que demonstram a existência fática da venda do bem, embora o adquirente tenha registrado a avença de forma tardia – Ilegitimidade passiva reconhecida – Possibilidade, contudo, de substituição dos títulos executivos, afastando-se a aplicação da Súmula nº 392 do STJ - Municipalidade que não deve ser condenada às custas e honorários sucumbenciais, já que não deu causa à demanda, conforme o Princípio da Causalidade – Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2135498-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

Assim, em que pese o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelecer a solidariedade dos proprietários, antigo e novo, no caso da sua não observância, esse preceito deve ser mitigado diante da comprovação da efetivação da venda, como na hipótese dos autos.

De rigor, portanto, reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante, decorrente da ausência de sua responsabilidade pelos débitos em cobrança.

É mister, todavia, conceder à Municipalidade prazo

razoável para proceder à substituição das CDA's antes da extinção do feito, uma vez que, a despeito do verbete da Súmula nº 392 do E. STJ, ela ajuizou o feito em face do agravante devido ao descumprimento da obrigação acessória do art. 113, § 2º, do CTN, não podendo se ver prejudicada pela desídia do recorrente em comunicar a venda ao órgão de trânsito.

Deixa-se, ademais, de condenar a Municipalidade às custas e honorários sucumbenciais, já que, conforme o Princípio da Causalidade, ela não deu causa à demanda, pois, como visto, não possuía meios para ter ciência acerca da venda do veículo.

Posto isso, dá-se provimento em parte ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e declarar extinta a Execução Fiscal em relação a ele, devendo ser concedido à Municipalidade prazo razoável para a substituição do título executivo inicialmente apresentado, nos termos do voto.

Marcos Soares Machado

Relator